



SUBEMENDA MODIFICATIVA AO PLC/0019.7/2021

Modifica o art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Art. 1º. O art. 2º da Emenda Substitutiva Global de fls. 51 do Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º O art. 6º da Lei Complementar no 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º. A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelo critério de merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º. As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.

§ 2º. Não será contado para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do caput deste artigo o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º. Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante o interstício previsto neste artigo, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º. No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º. O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.’ (NR)

Sala das Sessões,



Bruno Souza
Dep. Estadual



JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de extinguir a promoção por antiguidade, bem como restaurar o critério temporal da promoção por merecimento ao idealizado inicialmente quando da propositura do projeto.

Da forma proposta na emenda substitutiva global, em apenas 9 anos será possível ao auditor atingir o topo da carreira, o que não se justifica, e em apenas 15 anos mesmo sem atingir os critérios de merecimento, o que também não apresenta razoabilidade.

Sendo assim, proponho através da presente emenda que seja mantida a redação original do projeto para a promoção por merecimento, com critério temporal mínimo de 5 anos para a promoção, com a supressão da possibilidade de promoção por mera antiguidade; afinal, não é correto que um servidor improdutivo que deixe de atingir os critérios para promoção por merecimento seja promovido apenas por esperar mais tempo sem atingir esses critérios.

Assim, peço o apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda, a fim de aprimorar a redação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Bruno Souza

Dep. Estadual